



16 DE

**PROJETO DE LEI Nº 15 DE MAIO DE 2024**

*"Estabelece medidas de segurança a serem adotadas pelos estabelecimentos bancários, cooperativa de crédito e outros que promovam movimentação de valores e dá outras providências"*

O POVO DO MUNICÍPIO DE MUNHOZ – MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas de segurança a serem adotadas pelas agências bancárias, cooperativas de créditos e outros que promovam movimentação de valores, a fim de proteger a integridade e a segurança dos usuários, dos funcionários dos próprios estabelecimentos e dos demais cidadãos.

Art. 2º - A adoção das medidas de segurança prescritas nesta lei é condição para concessão, renovação e manutenção dos alvarás de funcionamento, pelo município, aos estabelecimentos descritos nesta norma.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos bancários obrigados adotar as seguintes medidas de segurança nos imóveis onde operem ou pretendam operar, como condição para seu funcionamento no território deste Município:

I - Manter pelo menos 01 (um) vigilante, em caráter exclusivo, somente e durante o horário de expediente de atendimento ao público;



II - Manter um sistema de alarme;

III - Possuir abertura ou janela para entrega, ao vigilante, de materiais de metal detectados;

IV - Instalação de portas de aço nas fachadas, ou outro anteparo de maior segurança;

V - Instalação de mecanismos, no interior dos caixas eletrônicos, que danifiquem as notas em caso de explosão dos mesmos;

Parágrafo Único - As portas de aço ou outro equipamento, instalados na forma do inciso VI deste artigo deverão ser totalmente trancadas a partir das 22 (vinte e duas horas) até às 6 (seis) horas do outro dia.

## **CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 4º - O não cumprimento das obrigações previstas nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - Advertência para adequação do estabelecimento no prazo de 15 (quinze) dias;

II - Multa no valor de 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal do Município), caso não cumpra o determinado pela notificação mencionada no inciso I, momento em que será concedido novo prazo de 15 (quinze) dias para a regularização;

III - Multa autônoma no valor de 60 (sessenta) UFM (Unidade Fiscal do Município), caso descumpra o disposto no inciso II, com fixação de novo prazo de 15 (quinze) dias para a regularização;

IV - Caso não cumprida a advertência e ultrapassados todos os prazos previstos nos incisos anteriores: aplicação de multa autônoma no valor de



200 (duzentas) UFM (Unidade Fiscal do Município), suspensão da licença de funcionamento. e interdição provisória do estabelecimento ou da atividade de movimentação de valores, por até 30 (trinta) dias, com prazo final de 150 (cento e cinquenta) dias para a devida adequação;

§ 1º- No caso de descumprimento do prazo final de adequação previsto no inciso anterior, a licença de funcionamento será cassada pela Prefeitura Municipal, e o estabelecimento será interditado definitivamente pela fiscalização do município.

§ 2º - As multas previstas neste artigo serão aplicadas separada e cumulativamente, contando-se uma multa para cada medida de segurança obrigatória que deixar de ser cumprida.

§ 3º - A reabertura de estabelecimento que tenha tido sua licença suspensa ou cassada dependerá da apresentação ao poder público municipal do plano de segurança referido no artigo 3º e da respectiva aprovação, mediante vistoria no estabelecimento.

§ 4º - Na hipótese de inadimplência de qualquer multa, o valor será lançado na dívida ativa do município.

## **CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 5º - Qualquer novo estabelecimento que se enquadre nas hipóteses desta lei, ao requerer a autorização para funcionamento perante a Prefeitura, deverá juntar ao pedido um plano de segurança, detalhando as medidas de segurança a serem adotadas, bem como os projetos de construção, instalação e manutenção do sistema de alarme e demais dispositivos de segurança adotados.

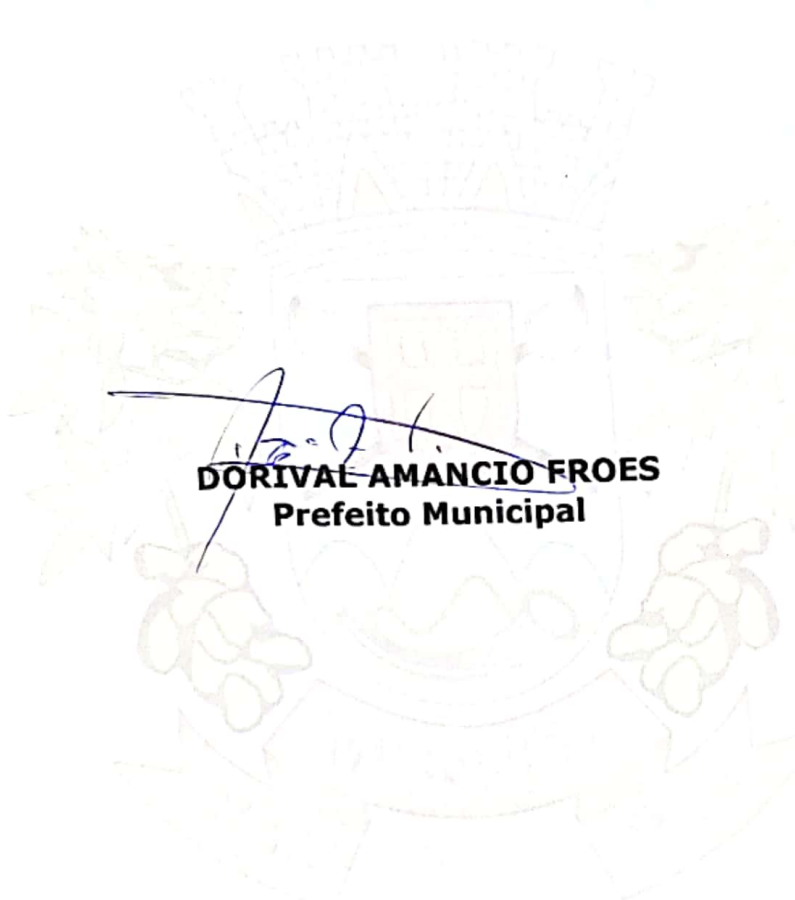





**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

Art. 6º - Os estabelecimentos já existentes na data da promulgação desta lei, que estejam sujeitos às medidas ora determinadas, terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta norma, para implementarem as medidas ora determinadas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



  
**DORIVAL AMANCIO FROES**  
**Prefeito Municipal**



### JUSTIFICATIVA

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que "*Estabelece medidas de segurança a serem adotadas pelos estabelecimentos bancários, cooperativa de credito e outros que promovam movimentação de valores e dá outras providências*".

Ressaltamos que a propositura deste projeto de Lei visa dificultar a ação de bandidos especializados em roubos.

A adoção de medidas tão extremas pretende impedir, de todas as maneiras, que assaltos e explosões de caixas eletrônicos ocorram em nossa cidade, como tem ocorrido em outros municípios

Contando com a proverbial e costumeira atenção de Vossa Excelência, reitero protestos da mais alta estima e distinta consideração.

  
**DORIVAL AMANCIO FROES**  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ  
Exemplar nº 374/24  
Livro nº 01 Fls. 10  
Em 16 / 05 / 24  
AS